

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2021

Altera o Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2015 anexo à Resolução ANP nº 799, de 2 de setembro de 2019, que alterou a Resolução ANP nº 50, de 25 de novembro de 2015, que estabelece as normas para a aplicação de recursos a que se referem as cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), presentes nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como estabelece as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas empresas petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º XXXX e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO) RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2015, anexo à Resolução ANP nº 799, de 2 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.6A Para os fins deste regulamento, considera-se como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 182 de 1 de junho de 2021 e seus critérios de enquadramento.”(NR)

“1.21A. Energias Renováveis - Toda fonte de energia que vem d” recursos naturalmente reabastecidos, que são capazes de manter-se disponíveis na natureza por um longo tempo ou de se regenerar permanentemente.” (NR)

1.21B. Transição Energética - Processo de mudança da matriz energética em direção às fontes de energia renováveis e energias de baixo teor de carbono.”(NR)

“1.21C. Descarbonização - Processo de redução e, a longo prazo, eliminação da emissão de gases de efeito estufa, especialmente o gás carbônico” .(NR)

“1.26. A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, em outras fontes de Energia Renováveis, na Transição Energética, na descarbonização e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços.” (NR)

“1.26A. Exclui-se do tema Transição Energética estudos voltados para transmissão e distribuição de energia elétrica que não estejam relacionados às instalações operacionais das petrolíferas.” (NR)

“1.30 Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada a previsão de pagamento de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados e a remuneração na forma de lucro, de criação de reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem durante o período de duração do Projeto ou Programa de P,D&I .”(NR)

“2.18A. Se houver SRN apurado em um contrato que não tenha perspectiva de gerar novos valores de obrigação de investimento em P,D&I, a petrolífera responsável pelo SRN poderá quitá-lo por meio da realização de investimento em qualquer Programa estabelecido pela regulamentação ANP cujo repasse a ser feito seja admitido como de quitação antecipada.” (NR)

“2.18B. Para se dar a quitação indicada no item 2.18A, o valor do SRN deverá ser corrigido pela taxa do SELIC acumulada entre a data da sua apuração e o dia 30 do mês anterior aquele em que for efetuado o repasse dos recursos financeiros ao Programa.” (NR)

“2.18C O valor máximo de SRN, antes da correção indicada no item 2.18B, para que a possibilidade de quitação do item 2.18A seja admitida, será indicado no manual orientativo.” (NR)

“2.30. Caso num contrato não haja consorciados, ou saldo devedor por parte de um deles, o valor do SCC poderá ser transferido a outro contrato com saldo devedor da mesma petrolífera.

“2.30A. O recurso indicado no item anterior só poderá ser utilizado ao fim do processo de fiscalização dos contratos envolvidos e no mesmo período fiscalizado. (NR)”

“2.30B. Para ocorrer a transferência indicada no item 2.30, não poderá haver saldo devedor em quaisquer parcelas de obrigação.” (NR)

“2.34A. Caso não seja feita a comprovação do valor de receita financeira do projeto ou programa, quando solicitado, será calculado o seu VRP da seguinte forma: será aplicado um ajuste financeiro ao valor de cada repasse efetuado cuja comprovação de aplicação financeira não foi realizada. O ajuste ocorrerá entre o mês do repasse e o mês do encerramento do projeto ou programa. Isso será feito corrigindo-se o valor do repasse pelo percentual de 70% do valor acumulado da taxa do SELIC mensal nesse período.” (NR)

“2.36 O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.34 poderá ser aplicado na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento ou ser transferido para o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP ou aplicado em Programas Prioritários, a critério da empresa petrolífera, observando-se o estabelecido no item 3.48.J. deste Regulamento.

2.36A. No caso da inexistência de Rendimento Financeiro no projeto a empresa deverá declarar um valor nulo com as devidas justificativas.” (NR)

“3.1.....

3.1.A Projetos e programas estruturados segundo as normas deste regulamento e que estejam abrangidos pelo disposto na Resolução CNPE nº 2 de 10 de fevereiro de 2021 terão trâmite processual prioritário dentro do escopo de atribuições da ANP.” (NR)

“3.3.

e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, abrangendo a aquisição de equipamentos e serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial”. (NR)

“3.4 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de:

a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação. (NR).....

“3.13 O projeto específico de tecnologia industrial básica poderá ainda ter como escopo:

- a) A realização de atividades voltadas para normalização técnica de interesse do setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis, outras fontes de energia renováveis e transição energética, compreendendo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de estimular a padronização e qualificação de produtos, processos e serviços e contribuir para a eliminação de barreiras técnicas;”(NR)

.....

“3.26A O repasse de recursos para programa executado no âmbito de ações de entidades públicas de fomento a PD&I, bem como no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.”(NR)

“3.26B Para fins do previsto no item 3.26A, a execução programa deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“3.27. O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada, da Empresa Petrolífera ou sua afiliada para a realização de atividades de P,D&I, podendo abranger a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios e apenas no caso das Instituições Credenciadas, também a reforma de instalações físicas e a execução de obras civis.

“3.27A. Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial, abrangendo a aquisição de equipamentos e serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial.” (NR)

“3.48.A. Programa Empreendedorismo - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver startups das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições credenciadas e startups, por meio de coexecução, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias. Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, os recursos destinados a instituições credenciadas não poderão exceder 50% do valor total de recursos do programa.”(NR)

“3.48.B. Os Programas Empreendedorismo serão constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.”(NR)

“3.48D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Empreendedorismo, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação do programa. Junto à cada proposta, deve ser apresentada carta de intenção de apoio ao programa de uma ou mais Empresas Petrolíferas.”(NR)

“3.48.E. Para que o Programa Empreendedorismo seja instituído, deverá ser assinado um Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.” (NR)

“3.48.F O Programa Empreendedorismo deverá ter Comitê Gestor formado, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.”(NR)

“3.48.H. A coordenadora de Programa Empreendedorismo é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa Prioritário.”(NR)

“3.48.I. A coordenadora do Programa Empreendedorismo deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa. O relatório de terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados.”(NR)

“3.48.J. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

a) Nos programas em que houver a participação exclusiva de startups, os aportes voluntários das Empresas Petrolíferas serão utilizados para abater as parcelas da obrigação estabelecidas nos itens 2.9.b, 2.10.b e 2.10.A.b.

b) Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, o Acordo firmados entre ANP e instituição coordenadora estabelecerá as parcelas da obrigação que poderão ser abatidas pelos aportes voluntários das Empresas Petrolíferas.

“3.48.K. O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programa Empreendedorismo será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado.”(NR)

“3.48.L. É facultado à coordenadora do Programa Empreendedorismo a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas.”(NR)

a) Nos programas em que houver a participação exclusiva de startups, os aportes voluntários das Empresas Petrolíferas serão utilizados para abater as parcelas da obrigação estabelecidas nos itens 2.9.b, 2.10.b e 2.10.A.b.

b) Nos programas em que houver a participação de instituições credenciadas em coexecução com startups, o Acordo firmados entre ANP e instituição coordenadora estabelecerá as parcelas da obrigação que poderão ser abatidas pelos aportes voluntários das Empresas Petrolíferas.” (NR)

“3.50A. O plano de trabalho de projetos que contemplem metodologias de inovação baseadas em desafios, com dinâmicas colaborativas e que tenham por objetivo a aplicação de tecnologias emergentes podem conter somente as informações disponíveis no momento da contratação, sem prejuízo do preenchimento completo do Relatório Técnico (RTC) e Relatório de Execução Física e Financeira (REF) do projeto ou programa.” (NR)

“4.3 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

(...)

f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa; (NR)

(...)

k) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, no limite de 20% do valor dos equipamentos adquiridos” (NR)

“4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

(...)

g) Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho. (NR)

h) Compra de dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução.” (NR)

“ 4.9 No caso de execução de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, além do previsto nos itens 4.7 e 4.8, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto e à certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte; (NR).....

“4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

(...)

cc) Serviços de qualificação e certificação das tecnologias desenvolvidas, justificados no respectivo plano de trabalho.” (NR).

“5.15 Para os projetos que não estejam sujeitos ao trâmite de autorização, a Empresa Petrolífera poderá, a critério da ANP, encaminhar Consulta de Enquadramento de Mérito nos casos em que houver dúvidas a respeito da aderência do projeto ao Regulamento.” (NR)

“5.16 A ANP avaliará o conceito do projeto considerando as informações apresentadas na Consulta de Enquadramento de Mérito e apresentará o resultado da análise no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da consulta.”(NR)

“5.17 No caso de haver exigência com pedido de esclarecimento formulado pela ANP, o prazo previsto no item anterior será interrompido, reiniciando-se a contagem quando do atendimento da exigência.”(NR)

“5.18 O enquadramento definitivo do mérito dependerá de comprovação, mediante encaminhamento do Relatório Técnico e de Execução Financeira (REF-RTC), de que o projeto foi executado conforme as premissas apresentadas no Formulário de Consulta de Mérito, observando-se o Regulamento Técnico.” (NR)

“6.41 Na avaliação das informações de que trata o item 6.39(a) serão considerados os seguintes aspectos:

a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, outras fontes de Energia Renováveis, Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração e Transição Energética.” (NR)

“7.9. Na fiscalização dos projetos ou programas iniciados em data anterior à publicação deste Regulamento serão consideradas as regras vigentes à época de sua contratação, sendo observados os procedimentos fiscalizatórios estabelecidos no Capítulo 6.”(NR)

“A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora, desde que vinculados a Instituição Credenciada ou Empresa executora ou coexecutora

de até Micro e Pequeno Porte, para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&.” (NR)

“A.3.2. Os dados referentes a viagens devem ser preenchidos no Plano de Trabalho (PTR), sendo especificados valores totais previstos para passagens, diárias e ajuda de custos.

A3.2A. Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Relatório Técnico de Execução Financeira (REF-RTC), sendo especificados: destino, evento, integrantes da equipe técnica envolvidos, valor unitário, passagem relacionada, diárias, ajuda de custo e relevância da viagem para a execução do projeto ou programa.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento Técnico ANP nº 3 de 2015, anexo à Resolução ANP nº 799, de 2 de setembro de 2019:

I - o item 3.39

II – o item 3.40

III – o item 3.41

IV – o item 3.42

V – o item 3.43

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXX

DIRETOR-GERAL